Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 46.855
(Processo nº 2007/54299-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 093/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE CONDEIXA e a SAGRI.

Responsável: Sr. RUI DO AMARAL GONÇALVES VITAL, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2007/54299-4.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Filhos e Amigos de Condeixa, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n° 093/03 celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Rui do Amaral Gonçalves Vital.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo do qual foi notificado juntamente com o titular da SAGRI, porém, somente este atendeu à notificação, remetendo documentos que foram juntados nas fls. 08 a 20.

A 6a CCE, em relatório técnico de fls. 25/26, informa que o convênio foi firmado em 03/09/03, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais),

e teve por objeto a "reforma da Casa da Farinha". E, ante a ausência da prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido e aplicação de multas regimentais ao responsável.

Citado, o responsável não apresentou defesa

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fi. 32, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia referida pela Seção Técnica e aplicação de multas regimentais.

É o relatório

VOTO:

Apesar da realização do convênio ter sido atestada pela SAGRI (fls. 19/20), deve-se considerar a ausência da prestação de contas que impede de inferir sobre a legalidade da mesma, bem como o fato de ser obrigação de qualquer conveniado prestar contas à este Tribunal. Ademais, os termos com que aquele laudo se apresenta são inconsistentes para superar a efetiva comprovação regular de gasto. Diante disso, julgo estas contas irregulares nos termos do art. 166, III do Regimento Interno deste Tribunal, considero o Sr. Rui do Amaral Gonçalves Vital em débito para com o erário estadual pela quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a cuja devolução com correção e acréscimos legais devidos o condeno; assim como, com base no art. 232 do Regimento Interno, condeno-o ao pagamento da multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em decorrência do dano produzido e à multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 233, VI do Regimento Interno combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução n° 16.720/2003, por ter, com sua omissão dado causa a instauração desta tomada de contas, multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1 ° do APT. 235 do citado Regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator,

com fundamento no art. 38, inciso III, alineas "a, b,c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas condenar o Sr. RUI DO AMARAL GONÇALVES VITAL, Presidente, (C.P.F. nº. 813.561.702-00) à devolução da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) atualizado a partir de 24.09.2003, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II – Aplicar as multas de R$ 400.00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário, e R$ 600,00 (seiscentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008 TCE no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta decisão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrentes do débito e da multas imputadas, caso não haja recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei Constitucional Federal.

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 02 de março de 2010

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

Aj/0100026.